



Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

Auto: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI Nº 002/11-GEA

Data: 15 / 02 / 2011

Protocolo nº: 0113/11

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 16/02/11

*S.O. 6º*

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR		/ -CJT-AL	CDH		/ -CDH-AL
COF		/ -COF-AL	CAS		/ -CAS-AL
CEC		/ -CEC-AL	CAB		/ -CAB-AL
CAP		/ -CAP-AL	CPA		/ -CPA-AL
CTO		/ -CTO-AL	CMA		/ -CMA-AL
CIC		/ -CIC-AL	CREDE		/ -CREDE-AL
CTUR		/ -CTUR-AL	CET		/ -CET-AL

Observação: MATÉRIA ARQUIVADA POR SOLICITAÇÃO DO  
AUTOR CONFORME OFÍCIO Nº 004/11-GE-ANEXO

SECRETARIA LEGISLATIVA





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 005/11-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece, no inciso IX, do artigo 37, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como se percebe a Magna Carta, de forma taxativa, permite a contratação direta, por meio de contrato temporário, apenas em dois casos, a saber, contratação por tempo determinado e quando o excepcional interesse público justificar, isso tudo mediante lei específica.

É verdade que alguns doutrinadores afirmam que a contratação por tempo determinado, nos moldes do art. 37, IX, não pode ser feita para o exercício de funções permanentes. Contudo, a melhor jurisprudência capitaneada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido contrário, como podemos perceber da leitura da ementa do julgado proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.068-0. Senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inépcia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação Direta julgada improcedente".



O voto condutor proferido pelo Ministro EROS GRAU é bastante elucidativo:

"O Inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público".

A contratação, por via temporária, para atividades regulares da Administração Pública não fere a Constituição Federal. É que não se pode chegar ao ponto de inviabilizar o adequado funcionamento da administração pública, com a fixação de exigências inexistentes na Constituição Federal.

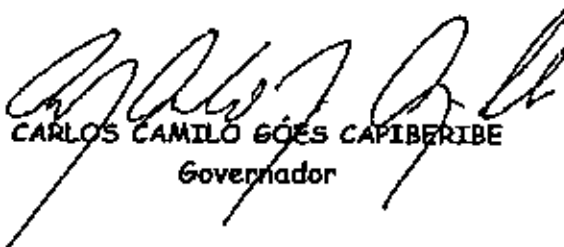
A cada pessoa jurídica é dada a autonomia política, administrativa e financeira para contratar pessoal com o fim de suprir as necessidades do serviço público. Tal contratação pode recair tanto para o desempenho de atividades regulares como para o desempenho de necessidades extraordinárias.

A Administração Pública não pode ser tolhida dessa prerrogativa sob pena de violação das duas vigas mestras do direito administrativo, a saber, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, a posição majoritária firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, adotada no julgamento da ADI nº 3.068 é a mais adequada para suprir as necessidades da Administração. De fato, razão assiste ao Ministro EROS GRAU, ao observar que a Constituição Federal não faz distinção entre atividades permanentes e atividades temporárias para efeito de contratação prevista no inciso IX do art. 37. Com efeito, esse dispositivo prevê "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária" e não "contratação para atividades temporárias".

Por isso, Excelência, existe a premente necessidade de se editar lei que disponha sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para a qual é necessária sua apreciação em caráter de urgência, na forma no artigo 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 14 de fevereiro de 2011

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou continuação de serviço público essencial; situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e, finalmente, situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para atender necessidade de interesse público.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficiente para dar continuidade aos serviços públicos considerados essenciais;
- IV - admissão temporária de Pesquisador, Professor Visitante, Professor Associado e Professor Substituto, e professores especializados em campos específicos de interesse do Estado.

Parágrafo único. Os casos de risco social serão considerados somente mediante detalhada e convincente justificativa.

**Art. 3º** Para os fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

- I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;
- II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;
- III - segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;
- IV - informática, no atendimento ao plano de informatização e transparência adotado pelo Governo de Estado; e



V- administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.

**Art. 4º** As contratações de que trata o art. 2º desta Lei obedecerão aos seguintes prazos:

I - oito meses nos casos dos incisos I e II;

II - 01 (um) ano no caso do inciso III e IV.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos.

I - nos casos do inciso I e II do art. 2º, por prazo necessário à superação da situação, não excedendo a 01 (um) ano;

II - nos casos dos incisos III e IV do art. 2º, por mais 01 (um) ano.

§ 2º No caso do inciso III do art. 2º, caso perdure a situação excepcional, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme planejamento prévio.

**Art. 5º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação prévia, de acordo com a publicidade dos atos administrativos.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado da Administração realizar o processo seletivo simplificado.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado sob cuja subordinação estiver o contratado firmar os respectivos contratos temporários.

§ 3º Os vícios e eventuais nulidades do processo seletivo simplificado e da contratação não importarão em responsabilização do contratado, desde que, após a contratação, o contratado tenha laborado regularmente.

§ 4º As contratações realizadas de forma ilegal não importarão em responsabilidade do agente político que não tenha firmado o contrato temporário.

§ 5º A mera subordinação hierárquica não é motivo suficiente para responsabilização do agente político que não praticou qualquer ato no processo de contratação por tempo determinado.

**Art. 6º** O processo seletivo de contratação para sanar as situações previstas no artigo 2º desta Lei, obedecerá à seguinte sistemática:

I - abertura de vaga temporária mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da abertura para a seleção;

II - constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário- CSSPT, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta de 03 (três) servidores pertencentes ao quadro efetivo estadual, sob a presidência do Secretário de Estado da Administração;

III - processo de seleção por meio de avaliação curricular, entrevista, exame de saúde pela Divisão de Perícia Médica estadual, levando-se em conta a formação do candidato segundo as exigências necessárias ao exercício das atribuições do cargo.

**Art. 7º** As contratações feitas com base nesta Lei, deverão ser precedidas da respectiva motivação, apontada pelo Secretário de Estado da Administração.



**Art. 8º** As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

**Art. 9º** Os eventuais vícios e nulidades no processo seletivo simplificado, bem como na contratação, serão informados ao Gestor da Pasta da Administração, e serão objeto de apuração pelo órgão correccional administrativo.

**Art. 10.** É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Para a efetivação da contratação, o candidato aprovado no processo seletivo simplificado, entre outras exigências, declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive no tocante à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

**Art. 11.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referência o Padrão inicial.

**Art. 12.** É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

**Art. 13.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Corregedoria Administrativa Estadual.

**Art. 14.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 15.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado com prazo de 30(trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado;

IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.



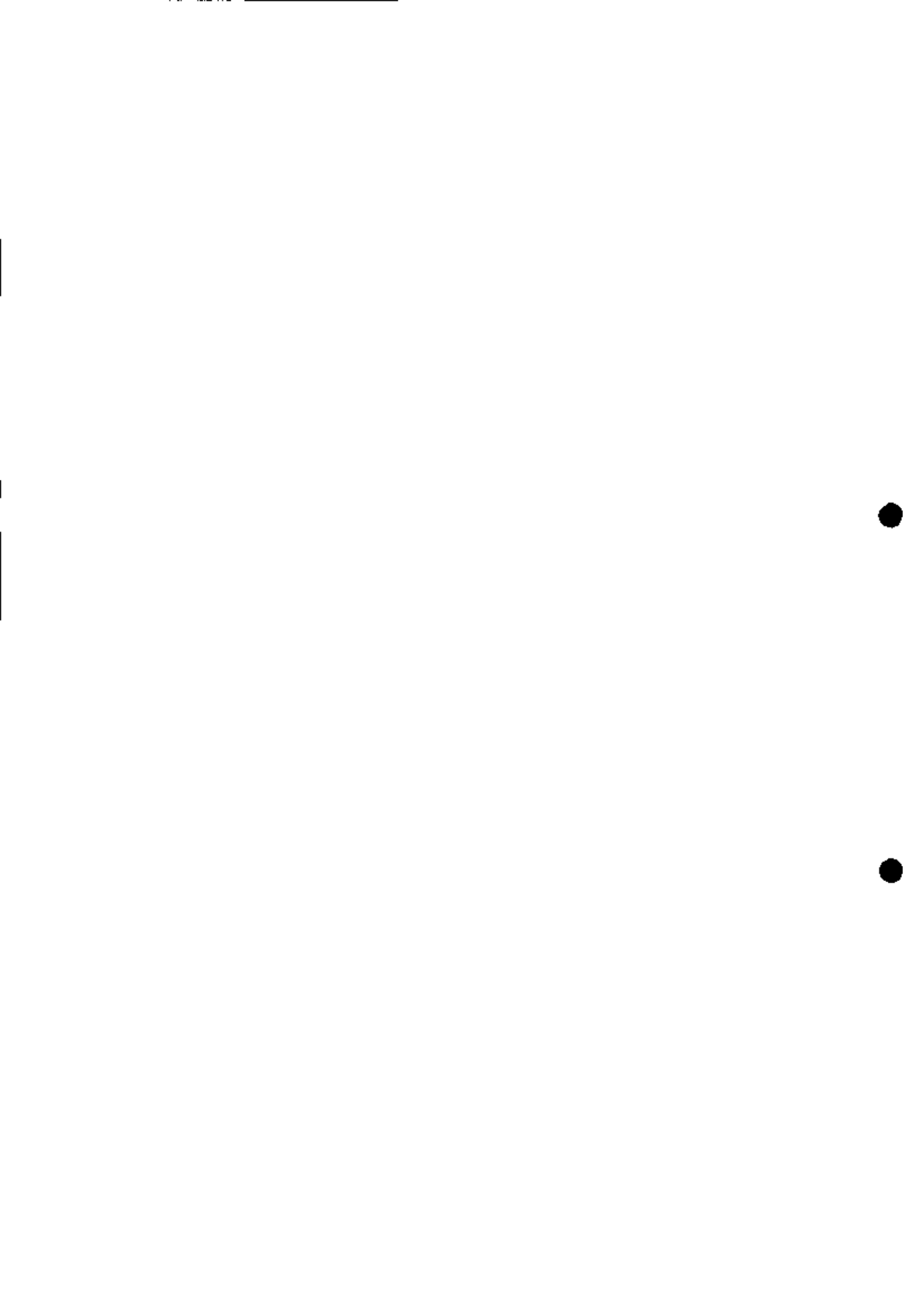
Parágrafo único. O direito à percepção de indenização caberá ao contratado cujo contrato seja rescindido pelo contratante antes do término do prazo, por motivos não previstos neste artigo.

Art. 16. O governo estadual reservará quantitativo de vagas direcionado aos índios e pessoas deficientes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 02 de janeiro de 2011, revogando-se a Lei nº 0192, de 23 de dezembro de 1994; Lei nº 0210, de 26 de maio de 1995; Lei nº 0255, de 22 de dezembro de 1995; Lei nº 0272, de 13 de maio de 1996; Lei nº 0315, de 11 de dezembro de 1996; e Lei nº 0765, de 08 de julho de 2003.

Macapá, 14 de fevereiro de 2011

  
CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE  
Governador





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício 004/2011/CG  
PROTÓCOLO Nº 0129/11  
Holografado em 16/02/2011 às 10:30h  
Servidor: José Roberto Marques Das  
Santos



0129/11

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 004/CG

Macapá, 17 de fevereiro de 2011

Senhor Deputado:

Solicito a Vossa Excelência retirar de pauta o Projeto de Lei nº 002, de 14 de fevereiro de 2011, considerando a necessidade de proceder a reformulações no texto.

Atenciosamente,

  
KELSON DE FREITAS VAZ  
Chefe de Gabinete do Governador

A Sua Excelência o Senhor  
Chefe do Poder Legislativo  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Macapá-AP





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0061 /11-GAB/SELEG-AL

Macapá-AP, 04 de março de 2011

Ao Ilustríssimo Senhor  
**KELSON DE FREITAS VAZ**  
Chefe de Gabinete do Governador.

Senhor Chefe,

Em resposta ao Ofício nº 0004/11-CG, encaminho a Vossa  
Excelência, Projeto de Lei nº 0002/11-GEA, conforme solicitação.

Sendo o que se apresenta, renovo protestos de estima e  
consideração.

Atenciosamente,

  
Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar  
Secretária Legislativa

*Recebido em  
04.03.2011  
Assinatura*

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

